

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

### **I – RELATÓRIO**

Dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, a respeito do qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, sobre a isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre instrumentos musicais, observado que:

I – devem ser importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou por músico profissional regularmente inscrito no Conselho de sua profissão há pelo menos dois anos;

II – no caso de pessoa física, a isenção abrange apenas um instrumento por beneficiário e não pode ser concedida novamente antes de cinco anos;

III – a isenção será previamente reconhecida, em cada caso, pela repartição competente do Ministério da Fazenda;

IV – a destinação diversa do produto ou sua alienação, antes de cinco anos, a quem não satisfaça os requisitos para isenção, acarretam o pagamento do imposto dispensado, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;



V – o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e oitenta dias da publicação;

VI – a lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Na justificção, é mencionado que a iniciativa pretende facilitar a aquisiç3o de instrumentos importados, ainda n3o fabricados no Pa3s, pelos m3sicos, que precisam de instrumentos mais sens3veis e sofisticados para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Por requerimento do Senador OSMAR DIAS, o projeto foi submetido 3 apreciaç3o da Comiss3o de Educaç3o.

Pelo Senador H3LIO COSTA, foi apresentada, naquela Comiss3o, emenda que condiciona a isenç3o 3 inexist3ncia de similares produzidos no Pa3s.

A Comiss3o de Educaç3o rejeitou a emenda apresentada e aprovou a proposiç3o com outra emenda, suprimindo os arts. 2º e 4º, ao fundamento de inconstitucionalidade, pelo fato de que o art. 2º disp3e sobre a administraç3o federal e o art. 4º estabelece prazo para que o Poder Executivo execute atribu33es que lhe s3o inerentes (regulamentar a lei).

A mat3ria foi ainda submetida 3 Comiss3o de Constituiç3o, Justiç3a e Cidadania (CCJ), por forç3a da aprovaç3o, em 9 de novembro de 2005, do Requerimento nº 943, de 2005, da Senadora ANA J3LIA CAREPA.

Na CCJ, em 1º de julho de 2009, foi aprovado o Relat3rio do Senador OSMAR DIAS, que passou a constituir o Parecer da Comiss3o, favor3vel ao Projeto, com a Emenda nº 1-CE-CCJ.

Por requerimento do Senador JO3O TEN3RIO, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006, em raz3o do que voltou 3 Comiss3o de Educaç3o, que novamente o aprovou, agora na forma de emenda substitutiva, fundindo os dois projetos.

Basicamente, a emenda substitutiva amplia o escopo do PLS nº 86, de 2004, que previa apenas a isenç3o do Imposto de Importaç3o sobre os instrumentos musicais. A ampliaç3o consiste em isentar esses



instrumentos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O substitutivo contemplou a Emenda nº 1-CE-CCJ, ao expurgar de seu texto os dispositivos que haviam sido considerados inconstitucionais.

No final da legislatura, os dois projetos, que tramitavam apensados, foram ao arquivo. Sucedeu que, por força de requerimento, somente o PLS nº 86, de 2004, foi desarquivado, razão pela qual voltou a tramitar isoladamente, agora nesta Comissão de Assuntos Econômicos. Em 21 de maio passado foi apresentada a Emenda nº 3, do Senador LUIZ HENRIQUE, que pretende isentar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a receita bruta decorrente da venda de instrumentos musicais no mercado interno.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre matéria tributária, bem como sobre aspectos econômicos e financeiros em geral.

O PLS nº 86, de 2004, ressalvadas as observações relativas aos arts. 2º e 4º, preenche todos os requisitos de constitucionalidade, especialmente quanto à exigência de lei específica e exclusiva para concessão de benefício fiscal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A Comissão de Educação examinou, em dois momentos, com profundidade, diversos aspectos da matéria e seu impacto positivo para a área da cultura nacional. Merece destaque o contraponto entre a inegável necessidade de um profissional músico, a partir de determinado estágio de sua carreira, adquirir um instrumento de alta qualidade – normalmente importado – para que possa aprimorar-se e progredir profissionalmente, e o fato de que a indústria nacional vem, nos últimos anos, crescendo significativamente, tanto quantitativa quanto qualitativamente.



Não obstante tenha o Parecer da Comissão de Educação preferido transferir para este foro o exame da emenda de autoria do Senador HÉLIO COSTA, cujo objetivo é a proteção do similar nacional, baseado expressamente na questão da competência de cada Comissão, ele foi bastante enfático ao dizer que:

nesse contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

Realmente, esse parece ser o ponto sensível da proposição, a merecer atenção especial desta Comissão.

Com exceção dos instrumentos elétricos de teclado, tais como os sintetizadores, que têm cominação de alíquota de 10%, a importação de instrumentos musicais é taxada, no Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), a 18%. As partes e peças separadas sofrem, na importação, a incidência da alíquota de 16%.

Incidem, também, sobre os bens importados, 1,65% a título de PIS/Pasep-Importação e 7,6% a título de Cofins-Importação.

Em contrapartida, a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é zero para todos os instrumentos e para as partes e peças separadas.

Percebe-se, claramente, que a política em vigor visa ao estímulo e à proteção da indústria nacional. A barreira tarifária na importação, operando em conjunto com a desoneração da produção, é provavelmente responsável, em boa parte, pelo crescimento que a Comissão de Educação vislumbrou na indústria nacional.

Tudo aponta no sentido de que a política deva ser mantida, para o que a Emenda do Senador HÉLIO COSTA contribui decisivamente, ao restringir a isenção apenas aos instrumentos que não tenham, ainda, similar nacional. Segundo o autor da Emenda, com quem concordamos, *esta alteração não prejudica a natureza cultural contida na proposta inicial de incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, pois além de conceder ao músico o benefício de importar instrumentos musicais isentos de tributos, ela permite ao produtor nacional continuar*



*produzindo instrumentos musicais sem a concorrência predatória do importado isento de tributos.*

A proteção da indústria local não deve ser tão exagerada que promova acomodação tendente à estagnação técnica. A concorrência tem-se mostrado altamente salutar para estimular a busca da maior qualidade com o menor custo. No caso concreto, a abertura da importação para itens de alta qualidade deverá concorrer para o desenvolvimento técnico da produção nacional, mormente se considerada a condição de inexistência de similar.

Quanto à Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, supressiva dos arts. 2º e 4º, ela é correta e deve ser mantida. Com efeito, tais dispositivos estabelecem obrigações e prazos para o Poder Executivo, afrontando os arts. 61, § 1º, e 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

O substitutivo aprovado na segunda apreciação da matéria pela Comissão de Educação, incorporando o conteúdo do PLS nº 345, de 2006, deve ser aproveitado pelo seu inegável mérito, não obstante o referido projeto ter sido arquivado.

Com efeito, a intenção perseguida pelo autor do PLS nº 86, de 2004, estaria prejudicada se não fosse considerada, junto com a isenção do Imposto de Importação, a isenção da Contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação, cuja instituição, aliás, deu-se após a apresentação do projeto. Vale chamar a atenção para o fato de que o benefício, também nesse caso, se aplica apenas aos instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, **sem similar nacional**. Dessa forma, a preocupação manifestada pela Emenda nº 3-CAE, de que a aprovação do PLS nº 86, de 2004, prejudicaria o fabricante pátrio, não procede. Com efeito, apenas aquele instrumento não produzido no Brasil, nos termos da legislação aduaneira, é que poderá ser importado sem a incidência dos tributos federais em comento. Diante disso, a emenda deve ser rejeitada.

Finalmente, em obediência ao disposto no § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) é necessário limitar a vigência da isenção ao máximo de cinco anos.



### III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela rejeição da Emenda nº 3-CAE e pela aprovação da Emenda nº 01-CE-CCJ, da Emenda do Senador HÉLIO COSTA e do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É concedida a orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

**Art. 2º** Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º as orquestras ou entidades afins e os músicos devem comprovar a atividade profissional.

*Parágrafo único.* Os músicos somente poderão se beneficiar da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada 36 (trinta e seis) meses.



**Art. 3º** O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 9º**.....

.....

II – .....

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional.

.....

§ 3º A isenção prevista na alínea *i* do inciso II deste artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses contado do despacho concessivo de isenção anterior.” (NR)

**Art. 4º** A alienação do produto importado nos termos desta Lei, antes de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do desembarço aduaneiro, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 5º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto nesta Lei produzirá efeitos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

